



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.178.010 - SP (2017/0247833-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : TONY ADEMO ROSA DA SILVA
ADVOGADOS : GUILHERME BOHRER REMONTI E OUTRO(S) - RS026740
NOELI MANINI REMONTI - RS066996
AGRAVADO : INSTITUTO DE ALBUQUERQUE CURSOS E ASSESSORIA LTDA - EPP
ADVOGADOS : DANILA MANFRÉ NOGUEIRA E OUTRO(S) - SP212737
ANDRE LEAL - SP363366

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVIBILIDADE DE ANÁLISE DE OFENSA À NORMA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Refoge à competência do STJ, a quem a Carta Política (art. 105, III) confia a missão de unificação do direito federal, apreciar violação de dispositivo constitucional.

2. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial. Por isso que, não decidida a questão pela instância ordinária e não opostos embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão, incidem, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3. A ausência de correta especificação, clara e objetiva, sobre a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, bem como a falta de arrazoadado jurídico impugnativo congruente com os fundamentos do acórdão que embasam o especial, caracterizam argumentação deficiente a impossibilitar a compreensão exata da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

4. O Tribunal de origem consigna a ausência de nulidade na cláusula de eleição de foro estipulada em contrato com nítido caráter empresarial. Além disso, registra que a presente demanda não envolve relação trabalhista, pois aborda discussão quanto ao cumprimento de cláusula de não concorrência contida em contrato de cessão de conhecimento, sendo, portanto, inequívoca a competência da justiça estadual. A reforma do aresto, nestes aspectos, demanda interpretação de cláusula contratual e reexame do acervo fático-probatório soberanamente delineado perante as instâncias ordinárias, providências inviáveis de serem adotadas em sede de recurso especial, ante o óbice das Súmulas 5 e 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de março de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.178.010 - SP (2017/0247833-1)

AGRAVANTE : TONY ADEMO ROSA DA SILVA
ADVOGADOS : GUILHERME BOHRER REMONTI E OUTRO(S) - RS026740
NOELI MANINI REMONTI - RS066996
AGRAVADO : INSTITUTO DE ALBUQUERQUE CURSOS E ASSESSORIA LTDA -
EPP
ADVOGADOS : DANILA MANFRÉ NOGUEIRA E OUTRO(S) - SP212737
ANDRE LEAL - SP363366

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, tendo em vista a impossibilidade de verificação de ofensa à norma constitucional em sede de recurso especial; a falta de prequestionamento (Súmulas 282/STF e 356/STF); a deficiência na fundamentação recursal (Súmula 284/STF), pois não foi indicada a forma pela qual os arts. 489 e 1.022 do CPC teriam sido malferidos; bem como pela impossibilidade de interpretação de cláusula contratual e reexame do acervo probatório dos autos (Súmulas 5 e 7/STJ).

Insurge-se o agravante, aduzindo que a matéria constitucional trazida no especial também foi abordada no competente recurso extraordinário. Menciona que a alusão à Carta Magna não impede o conhecimento do especial no tocante às demais questões infra-constitucionais alinhavadas.

Assevera que a matéria dos arts. 3º, 643 e 651 da CLT foi devidamente prequestionada, inclusive mediante a oposição de embargos de declaração.

Afirma que a violação dos arts. 489 e 1.022 da CPC está claramente demonstrada tendo em vista a negativa de prestação jurisdicional perpetrada pelas instâncias ordinárias, as quais, mesmo provocadas deixaram de se manifestar sobre a matéria dos arts. 3º, 643 e 651 da CLT.

Por fim, defende que o deslinde da controvérsia prescinde da interpretação de cláusula contratual e do revolvimento de matéria probatória, vedados pelas Súmulas 5 e 7/STJ, tendo em vista que não há necessidade de alterar o juízo de fato constante do acórdão recorrido, mas requer apenas a correta aplicação da legislação em vigor.

É o sucinto relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.178.010 - SP (2017/0247833-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : TONY ADEMO ROSA DA SILVA
ADVOGADOS : GUILHERME BOHRER REMONTI E OUTRO(S) - RS026740
NOELI MANINI REMONTI - RS066996
AGRAVADO : INSTITUTO DE ALBUQUERQUE CURSOS E ASSESSORIA LTDA -
EPP
ADVOGADOS : DANILA MANFRÉ NOGUEIRA E OUTRO(S) - SP212737
ANDRE LEAL - SP363366

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVIBILIDADE DE ANÁLISE DE OFENSA À NORMA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Refoge à competência do STJ, a quem a Carta Política (art. 105, III) confia a missão de unificação do direito federal, apreciar violação de dispositivo constitucional.

2. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial. Por isso que, não decidida a questão pela instância ordinária e não opostos embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão, incidem, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3. A ausência de correta especificação, clara e objetiva, sobre a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, bem como a falta de arrazoado jurídico impugnativo congruente com os fundamentos do acórdão que embasam o especial, caracterizam argumentação deficiente a impossibilitar a compreensão exata da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

4. O Tribunal de origem consigna a ausência de nulidade na cláusula de eleição de foro estipulada em contrato com nítido caráter empresarial. Além disso, registra que a presente demanda não envolve relação trabalhista, pois aborda discussão quanto ao cumprimento de cláusula de não concorrência contida em contrato de cessão de conhecimento, sendo, portanto, inequívoca a competência da justiça estadual. A reforma do aresto, nestes aspectos, demanda interpretação de cláusula contratual e reexame do acervo fático-probatório soberanamente delineado perante as instâncias ordinárias, providências inviáveis de serem adotadas em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sede de recurso especial, ante o óbice das Súmulas 5 e 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O agravo interno não merece ser acolhido.

Como dito, extrapola a competência do STJ, a quem a Carta Política (art. 105, III) confia a missão de unificação do direito federal, apreciar violação de dispositivo constitucional.

De fato, embora seja dever de todo magistrado velar a Constituição, não se admite apreciação de matéria constitucional em sede de recurso especial, ainda que seja para viabilizar a interposição de recurso extraordinário, pois, assim, evita-se a usurpação da competência do e. STF.

Confira:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 557 DO CPC. RECURSO EM CONFRONTO COM SÚMULA E JURISPRUDÊNCIA DO STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL.

[...]

3. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional em Recurso Especial, ainda que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

4. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (EDcl no AgRg no REsp 886.061/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/8/2009, DJe 27/8/2009)

3. Outrossim, no tocante às supostas violações dos arts. 3º, 643 e 651 da CLT, reitera-se que não houve o devido prequestionamento dos dispositivos apontados como violados e das teses a eles vinculadas.

Como dito, o Tribunal *a quo* não se manifestou sobre a matéria relativa aos dispositivos tidos por violados, isto é: 1) grupo econômico nas relação de emprego; 2) a necessidade de os dissídios relativos a emprego serem dirimidos na Justiça do Trabalho, e 3) a competência das Juntas de Conciliação e Julgamento.

Importante frisar ainda que, mesmo que a violação surja no julgamento do acórdão recorrido - ou nos embargos que o integrou -, para que se configure o necessário prequestionamento, não basta que a parte recorrente devolva a questão controvertida para o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a ele vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto.

Portanto, não prospera o recurso tendo em vista a falta de prequestionamento da matéria alegada, assim como do que vem disciplinado nos dispositivos destacados. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial. Por isso que, não decidida a questão pela instância ordinária e não opostos embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão, incidem, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Confira-se

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA A CONTRATO. CONDIÇÃO DE PAGAMENTO. IMPLEMENTAÇÃO. REEXAME DE CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. Falta de prequestionamento das matérias referentes aos arts. 112, 113, 121, 124, 129 e 422 do Código Civil não foram objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração (Súmulas 282/STF e 211/STJ).

(...)

4. Agravo interno não provido.

(AglInt no REsp 1416119/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 13/10/2017).

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO. CONTRARIEDADE A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXAME VIA APELO ESPECIAL. INVIABILIDADE. ARTS. 43, 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

(...)

3. O Tribunal a quo não emitiu juízo de valor sobre os arts. 43, 186 e 927 do Código Civil.

4. Ressalte-se que não houve sequer interposição de Embargos de Declaração, o que seria indispensável para análise de possível omissão no julgado.

5. Assim, perquirir, nesta via estreita, a ofensa à referida norma, sem que se tenha explicitado a tese jurídica no juízo a quo, é frustrar a exigência constitucional do prequestionamento, pressuposto inafastável que objetiva evitar a supressão de instância. Ao ensejo, confira-se o teor da Súmula 282 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada." 6. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1691980/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 10/10/2017).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. De outra senda, no que tange à alegação de afronta aos arts. 489 e 1.022 CPC verifica-se que o recorrente, na via especial, limita-se a arguir a violação do dispositivo mencionados, sem indicar - com clareza e objetividade - **de que forma** eles teriam sido malferidos.

Sendo assim, a decisão agravada, corretamente, negou provimento ao agravo, pela verificação de deficiência na fundamentação do apelo nobre, apesar de o recorrente efetivamente ter oposto os aclaratórios. Ocorre que foram tecidos no recurso especial argumentos superficiais e genéricos a respeito da necessidade de que as decisões judiciais sejam devidamente fundamentadas, sem, todavia, expor no caso concreto no que consistiu dita ausência de embasamento.

Ocorre que o especial é recurso de fundamentação vinculada, não lhe sendo aplicável a exegese do brocardo *iura novit curia*; e, portanto, ao relator, por esforço hermenêutico, não cabe identificar como os dispositivos teriam sido supostamente contrariados a fim de suprir deficiência da argumentação recursal, cuja responsabilidade é inteiramente dos peticionantes.

Como é cediço, a lei estabelece pressupostos ou requisitos para a admissibilidade do recurso e, portanto, cabe à parte formulá-lo em estrito cumprimento à lei. Quando deficiente, impede seu conhecimento, atraindo o óbice da Súmula 284/STF.

Em consonância com esse entendimento, destaco o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO ININTELIGÍVEL. INÉPCIA. SÚMULA 284 DO STF.

- É inepta a petição do recurso especial que não tem sentido textual lógico, isto é, que se limita a tecer ilações confusas, sem desenvolvimento lógico, sem concatenação de idéias, clareza ou coerência da exposição, sem desenvolver argumentação minimamente inteligível, porquanto dessa forma fica inviabilizada a compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF.

Recurso especial não conhecido." (REsp 650.070/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 17/09/2007).

É uníssona a jurisprudência desta Corte a propósito da incidência, por analogia, da Súmula 284/STF no recurso especial:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI. FALTA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NÃO ATACADO. SÚMULA 126/STJ. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO APONTAM ESPECIFICAMENTE O DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF.

1. *Omissis.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *Omissis.*

3. Primeiramente, cumpre notar que o Recurso Especial não apresenta de forma clara e objetiva qual dispositivo legal teria sido violado (fls. 182-194), o que torna aplicável, por analogia, a Súmula 284/STF.

4. *Omissis.*

5. *Omissis.*

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1312995/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 01/08/2012).

5. Por fim, o Tribunal *a quo* consigna a ausência de nulidade na cláusula de eleição de foro estipulada em contrato com nítido caráter empresarial, dada a ausência de hipossuficiência do réu, ora recorrente, e não havendo óbice insuperável ao exercício do contraditório, tampouco ao direito de defesa.

5.1 Além disso, registra que a presente demanda não envolve relação trabalhista, capaz de determinar a competência da justiça especializada, pois aborda discussão quanto ao cumprimento de cláusula de não concorrência contida em contrato de cessão de conhecimento celebrado entre as partes. Desse modo, é inequívoca a competência da justiça estadual.

A propósito, colho o seguinte excerto do acórdão recorrido:

"(...) Trata-se, ademais, de **contrato com nítido caráter empresarial**, posto que envolve a "transmissão de conhecimentos" pela sociedade-autora ao réu "com a finalidade única e exclusiva de repassar aos alunos regularmente matriculados no curso MASTER MIND" (cf. fl. 52 deste instrumento), **pelo que irrelevante, para fins de reconhecimento da validade da cláusula de eleição de foro, o fato de ser ele de adesão. Inexistindo, na espécie, hipossuficiência do réu-excipiente e não havendo óbice insuperável ao exercício do contraditório, deve-se reconhecer a validade da eleição de foro pelas partes.**

Por fim, cumpre afastar a alegação de incompetência absoluta da Justiça Estadual apresentada pelo réu-agravado, que insiste na competência da Justiça do Trabalho, ainda que tal tema não tenha sido expressamente analisado pela r. decisão agravada, e isso não apenas por se tratar de matéria cognoscível de ofício (art. 64, § 1º, do novo CPC), como porque, tendo sido determinada a remessa dos autos para a Comarca de Lajeado/RS, pode-se entender por implicitamente rejeitada, em Primeiro Grau, a tese de incompetência absoluta.

E, a esse respeito, cabe considerar que a Justiça do Trabalho é competente para julgar "ações oriundas da relação de trabalho" (cf. art. 114, I, da Constituição da República), não tendo o réu-agravado, de forma alguma comprovado, sua relação de trabalho com a empresa Graal Treinamentos e Assessoria Ltda., que seria "preposta, terceirizada e ou franqueada da agravante" (fl. 429 deste instrumento).

Ainda que assim não fosse, cabe notar que **a presente demanda não pode se dizer oriunda da eventual relação de trabalho envolvendo o réu e a empresa Graal, envolvendo, na realidade, a discussão**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quanto ao cumprimento de cláusula de não concorrência contida no contrato de cessão de conhecimento celebrado entre agravado e agravante, de modo que inequívoca a competência da Justiça Estadual." (fls. 438/439) - g.n.

5.2 A reforma do aresto, nestes aspectos, demanda interpretação de cláusula contratual e reexame do acervo fático-probatório soberanamente delineado perante as instâncias ordinárias, providências inviáveis de serem adotadas em sede de recurso especial, ante o óbice das Súmulas 5 e 7/STJ.

6. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0247833-1 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.178.010 /
SP

Números Origem: 00016644720168260506 10055411220158260506 20854008920168260000

PAUTA: 01/03/2018

JULGADO: 01/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TONY ADEMO ROSA DA SILVA
ADVOGADOS : GUILHERME BOHRER REMONTI E OUTRO(S) - RS026740
NOELI MANINI REMONTI - RS066996
AGRAVADO : INSTITUTO DE ALBUQUERQUE CURSOS E ASSESSORIA LTDA - EPP
ADVOGADOS : DANILA MANFRÉ NOGUEIRA E OUTRO(S) - SP212737
ANDRE LEAL - SP363366

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Intelectual / Industrial - Marca

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TONY ADEMO ROSA DA SILVA
ADVOGADOS : GUILHERME BOHRER REMONTI E OUTRO(S) - RS026740
NOELI MANINI REMONTI - RS066996
AGRAVADO : INSTITUTO DE ALBUQUERQUE CURSOS E ASSESSORIA LTDA - EPP
ADVOGADOS : DANILA MANFRÉ NOGUEIRA E OUTRO(S) - SP212737
ANDRE LEAL - SP363366

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.